



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13708.002672/2004-76  
**Recurso nº** 137.547 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.114  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** PINHEIRO TINTAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Adoto relatório da autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF relativa fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999 no valor total de R\$ 4.644,54.*

*A fundamentação legal encontra-se indicada no auto de Infração.*

*Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação alegando, em apertada síntese, que entregara a DCTF espontaneamente, e que por esta razão estaria sob o manto do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, devendo, conseqüentemente, ser afastada a penalidade.*

*Cita e transcreve opiniões doutrinárias e jurisprudência favorável ao seu entendimento.*

Em sede de recurso, comparece a recorrente aos autos para, em síntese, reiterar seus fundamentos de defesa.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

Ao meu ver justificadamente, a jurisprudência deste conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, esculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481<sup>1</sup> e os adoto como se meus fossem:

*A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.*

(...)

*Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.*

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

---

<sup>1</sup> DJ: 19/10/2006